



**PROCESSO Nº : 31.362-9/2019**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

### **PARECER Nº 2.834/2020**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. EXERCÍCIO 2019. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGIME DE EXECUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. DEFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO E AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS QUE COMPÕEM O PROJETO BÁSICO. OCORRÊNCIA DE SOBREPREÇO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO CONTRATUAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. INSTAURAÇÃO DE MONITORAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, nos termos do art. 224, II, “a”, do RITCE/MT, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT**, diante de irregularidades constatadas no Processo Licitatório da Concorrência nº 006/2019, após recebimento de Denúncia por meio do Chamado nº 1588/2019, via Ouvidoria/TCE-MT.

2. O objeto da Concorrência nº 006/2019 é a contratação de empresa especializada para a modernização e melhorias do sistema de iluminação pública (iluminação LED) em vias públicas do Executivo Municipal de Rondonópolis-MT.





3. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. Digital nº 257074/2019), a Secex apontou a seguinte conclusão:

Considerando que esta é uma oportunidade para que o Executivo Municipal de Rondonópolis reavalie o regime de execução contratual da Concorrência nº 006/2019, haja vista o objeto não possuir precisão adequada para o regime adotado.

Considerando que esta é uma oportunidade para que o Executivo Municipal de Rondonópolis reconsidere o projeto básico da Concorrência nº 006/2019, haja vista não haver a descrição precisa dos elementos necessários e suficientes que caracterizem os serviços a serem realizados.

Considerando que esta é uma oportunidade para que o Executivo Municipal de Rondonópolis reavalie o orçamento-base da Concorrência Pública nº 006/2019, tendo em vista a identificação do sobrepreço de pelo menos R\$ 8.383.218,59.

Considerando a “fumaça do bom direito” presente neste relatório, demonstrada pela infringência dos diversos dispositivos legais e jurisprudenciais indicados em cada irregularidade abordada.

Considerando presente o “perigo na demora”, uma vez que a indefinição do objeto pode ocasionar um prejuízo ainda maior para o Erário Municipal e a oportunidade da gestão rondonopolitana reaver seus procedimentos.

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- Emitir juízo de admissibilidade positivo em relação a presente Representação de Natureza Interna;

- Determinar, cautelarmente, inalterada altera pars, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCEMT, ao Exmo. Prefeito Municipal de Rondonópolis, a imediata suspensão dos atos tendentes à continuidade da Concorrência nº 006/2019, salvo a emissão de eventual ato de anulação do certame, até a deliberação definitiva do mérito deste processo, sob pena de aplicação de multa diária;

- Citação dos servidores responsabilizados nestes autos, conforme anexo de informações pessoais, para que apresentem, caso queiram, as medidas corretivas a serem adotadas no âmbito da Concorrência nº 006/2019 ou, alternativamente, as argumentações de defesa quanto às irregularidades apontadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. No dia 18 de novembro de 2019, no Despacho nº. 1017/2019/GCS/LHL proferido pela Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, informou-se que, em decorrência das férias do Relator e





alegada a urgência do pedido de tutela provisória, os autos deveriam ser remetidos ao Gabinete da Presidência para adoção de providências cabíveis.

5. Ato contínuo, no Despacho do Presidente (Doc. Digital nº 260488/2019), os autos foram enviados à Secretaria Geral do Pleno para providências quanto à substituição do Conselheiro Relator, que informou sobre a designação da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

6. Em decisão, a Conselheira Interina **conheceu a Representação de Natureza Interna, mas postergou a decisão sobre a medida cautelar para análise posterior à manifestação, determinando a notificação dos responsáveis.**

7. Notificados<sup>1</sup>, os responsáveis colacionaram esclarecimentos quanto aos apontamentos elencados no relatório preliminar.

8. Decorrido o prazo para as alegações de defesa, os autos foram devolvidos ao Relator de origem, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima que, em Julgamento Singular (Doc. Digital nº 275171/2019), ratificou o juízo de admissibilidade exarado pela Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques e reconheceu da Representação de Natureza Interna proposta pela Secex de Obras.

9. **Da análise da concessão de medida cautelar**, pacificado o entendimento de que a tutela cautelar pressupõe a existência dos requisitos do *fumus boni juris e periculum in mora*, **o Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima indeferiu o pleito**, posto que não verificou plausibilidade jurídica de configurar perigo de demora.

10. Dessa forma, os autos foram encaminhados à Secex competente para análise das defesas apresentadas pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, Alfredo Vinicius Amoroso, Presidente da Comissão de Licitação e Pedro Henrique de Mello Toledo, Engenheiro Orçamentista.

11. Em conclusão, a Equipe de Auditoria elaborou **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. Digital nº 60478/2020) em que **ratificou** os Achados de Auditoria inicialmente apontados, quais sejam:

<sup>1</sup> Documentos digitais nºs 262594/2019, 262597/2019, 262600/2019.





Achado 1 – Regime de execução incompatível com o objeto (item 2.1 do Relatório Conclusivo)

Achado 2 – Deficiência na definição do objeto licitado e ausência dos elementos legais obrigatórios que compõem o projeto básico (item 2.2 do Relatório Conclusivo)

Achado 3 – Sobrepreço por preço. (item 2.3 do Relatório Conclusivo)

12. A Secex apresentou, ainda, as seguintes propostas de encaminhamento:

3.1 Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização apresentado adiante:

ACHADO DE AUDITORIA	RESPONSÁVEL	CLASSIFICAÇÃO DO ACHADO
Regime de execução incompatível com o objeto	Pedro Henrique de Mello Toledo -	GB 99. Licitação_Grave_99. Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão nº 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 017/2010-TCE/MT.
	Alfredo Vinicius Amoroso	
Deficiência na definição do objeto licitado e ausência dos elementos legais obrigatórios que compõem o projeto básico	Pedro Henrique de Mello Toledo -	GB15. Licitação Grave - Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c art. 40, § 2º, I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).  GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº177/TCU).
	José Carlos Junqueira de Araújo	
	Alfredo Vinicius Amoroso	
Sobrepreço por preço.	Pedro Henrique de Mello Toledo	GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
	José Carlos Junqueira de Araújo	





13. Por fim, a Secex sugeriu ao Conselheiro Relator declarar ilegal a Concorrência nº 006/2019 do Executivo Municipal de Rondonópolis, bem como seu eventual contrato, e assinalar prazo para que o Executivo Municipal anule a Concorrência nº 006/2019 e o eventual contrato dela decorrente.
14. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.
15. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – Do conhecimento da Representação Interna

16. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.
17. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.
18. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.
19. No caso em comento, a representação de natureza interna foi formalizada por titular de unidade técnica do TCE/MT, em que aponta indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas.
20. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da Representação Interna.





## 2.2. Do Mérito

21. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, nos termos do art. 224, II, “a”, do RITCE/MT, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT**, diante de irregularidades constatadas no Processo Licitatório da Concorrência nº 006/2019, após recebimento de Denúncia por meio do Chamado nº 1588/2019, via Ouvidoria/TCE-MT, nos seguintes termos:

Bom dia, a Prefeitura de Rondonópolis está comprando o fornecimento, montagem e instalação de pontos de iluminação compostos por braço e luminária de LED através da Concorrência Pública nº06/2019 e ao olhar o termo de referência da licitação dá para perceber os preços sobrefaturados muito grandes dos itens da licitação. O Tribunal precisa agir para impedir mais este assalto ao dinheiro público.

Fonte: Control-P – Processo nº. 232050/2019 – Doc. 173851/2019

22. Trata-se do Processo Licitatório da Concorrência nº 006/2019 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis visando à “Contratação de empresa especializada para a modernização e melhorias do sistema de iluminação pública (iluminação led), no valor orçado em R\$ 16.633.370,21 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos).

23. Conforme justificativa técnica, a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de modernização dos pontos de iluminação pública foi embasada nos seguintes pontos:

- a) Atendimento à legislação pertinente, Resolução n.º 414/2010 ANEEL;
- b) Melhoria da eficiência energética;
- c) Melhoria dos níveis de segurança pública dos municípios, especialmente no que tange à proteção da população e à segurança do tráfego viário;
- d) Melhoria da imagem do município, relativamente às condições noturnas de uso dos espaços públicos e das atividades de turismo, comércio, esporte e lazer;
- e) Melhoria da qualidade da iluminação pública do município;
- f) Criação de cultura para o combate ao desperdício de energia elétrica no município.

Os locais de instalação dos pontos de iluminação serão definidos pela administração.

Fonte: Processo Licitatório da Concorrência nº. 006/2019 – Memorial Descritivo

24. Sendo assim, considerando o indeferimento da medida cautelar pleitada pela Secex e a posterior instrução processual nos termos regimentais, passa-se à análise dos Achados de Auditoria apontados e mantidos pela Secex.





## 2.1 REGIME DE EXECUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

**GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Regime de Execução incompatível com o objeto a ser contratado, bem como com a qualidade dos projetos existentes (Acórdão nº 1.977/2013. Art. 47 da Lei nº 8.666/1993. Art 6º, inciso VIII, "a"). Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 017/2010-TCE/MT.

25. A presente irregularidade teve como responsáveis os **Srs. Alfredo Vinícius Amoroso – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Pedro Henrique de Mello Toledo – Engenheiro Eletricista orçamentista** responsável pela elaboração do projeto básico.

26. Na hipótese, a Administração estabeleceu, por meio do Edital de Concorrência nº 006/2019, que o regime de execução da licitação será empreitada por preço global, do tipo menor preço.

27. A Equipe de Auditoria assinalou que a empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, a quantidade do serviço a ser executado; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

28. Além disso, nas empreitadas por preço global, os editais devem especificar, de forma objetiva, as regras para as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento, observado o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93.

29. A Secex assinala que como se trata de instalações de luminárias e não há precisão suficiente da quantidade dos serviços a serem realizados, o regime adequado seria o de empreitada por preço unitário, visto que a empreitada por preço global deve ser adotada para licitações com completo conhecimento do objeto, conforme prescreve o art. 47 da Lei nº 8.666/93.

30. A Equipe aponta que, na justificativa técnica elaborada pelo Engenheiro Eletricista Pedro Henrique de Mello Toledo, não há definição de quais





seriam as vias públicas que receberiam a modernização do sistema de iluminação.

31. Segundo a Secex, não se constatou a forma como a gestão operacionalizou, no orçamento, os locais de instalação com a indicação dos pontos a serem modernizados e de que forma levantou os quantitativos previstos no orçamento.

32. Dessa forma, a Auditoria constatou que o regime de execução contratual adotado na Concorrência nº 006/2019 não se faz vantajoso devido às incertezas, tornando-se, assim, incompatível com o objeto a ser licitado, tal como apontado pelo próprio corpo jurídico municipal.

33. Em defesa, o **Sr. Alfredo Vinícius Amoroso**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, argumenta que os instrumentos convocatórios estão adstritos ao Projeto Básico/Executivo e Justificativa de Qualificação Técnica, restringindo à Comissão Permanente de Licitação apenas as cláusulas gerais.

34. Nesse sentido, esclareceu que o Engenheiro Eletricista, autor do projeto básico, manifestou pelo regime de empreitada por preço global, por entender que trata de serviço de baixa complexidade na execução e simplicidade nas medições, alegando que as quantidades dos serviços foram previamente definidas.

35. Afirmou que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários, o que não é o caso da Concorrência nº 006/2019.

36. O Defendente transcreveu trechos do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, assim como do Acórdão nº 1977/2013-TCU, afirmando que é determinante para a indicação do regime de execução a forma como a Administração pretende que o objeto seja entregue, medido e pago, devendo fundamentar a escolha.

37. Por sua vez, o **Sr. Pedro Henrique de Mello Toledo**, Engenheiro Eletricista orçamentista e responsável pela elaboração do projeto básico,





apresentou sua defesa no sentido de que se trata de obra sem grande complexidade e que independente da via em que ocorrerá a substituição, é possível estimar, com grande nível de precisão, os materiais e serviços a serem utilizados, alegando que a não definição das vias não é impeditivo para a previsão dos materiais.

38. Alegou que o item 11 do projeto básico descreve com exatidão o tipo de substituição a ser realizada.

39. Afirmou que em 2017, o Município de Rondonópolis possuía cerca de 30.000 luminárias ligadas à rede, sendo a quase totalidade dela do tipo convencional, motivo pelo qual, no intuito de diminuir custos e melhorar os níveis de iluminação pública, a gestão optou pelas substituições.

40. Diante disso, afirmou que o memorial descritivo especificou o conjunto de características que as luminárias deverão apresentar.

41. **Após análise das defesas apresentadas, a Secex manteve o Achado de Auditoria.**

42. A Secex expõe que, ao cancelar o processo, o Presidente da Comissão de Licitação validou e se responsabilizou pelas cláusulas editalícias.

43. Aponta que o projeto básico não definiu quais as vias públicas contempladas para realizar as melhorias do sistema de iluminação, impossibilitando a previsão da quantidade necessária e suficiente dos materiais a serem utilizados.

44. A Secex afirma que, como não foram definidos previamente quais os locais em que os serviços seriam executados, a descrição da quantidade apresentada corresponderia apenas a uma expectativa de realização dos serviços, sendo que a utilização do regime de execução por preço unitário seria a mais apropriada.

45. **Passa-se à análise ministerial.**

46. A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que





se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

47. Assim, entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, e a empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).

48. A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

49. O artigo 47 da Lei 8.666/1993 exige que, nas contratações por preço global, a Administração disponibilize, junto com o edital, **todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado.**

50. Nesse sentido é o Acórdão nº 1978/2013/TCU- Plenário:

9.3.2. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

51. O TCE/MT também segue a mesma linha, veja-se:

A adoção do regime de empreitada por preço global demanda projeto básico que esteja perfeitamente atrelado ao objeto, constando todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado, sendo que os pagamentos serão realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem sendo executadas e atestadas pelo fiscal do contrato. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão





nº388/2018-TP. Julgado em 25/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/10/2018. Processo nº 8.949-4/2016).

52. Em outras palavras, **deve haver projeto básico com alto grau de detalhamento**, com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual, o que resulta, por conseguinte, em menores preços ofertados pelos licitantes.

53. No caso em análise, **o Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Secex no sentido da imprecisão contida na elaboração do Projetos Básico**, consistente na ausência da descrição das vias públicas contempladas com a instalação das novas lâmpadas tipo “led” a serem adquiridas pela municipalidade.

54. De fato, não se constatou nos autos informações relacionadas à forma com o que o gestor operacionalizou no orçamento os locais de instalação com a indicação dos pontos a serem modernizados e de que modo levantou os quantitativos previstos no orçamento.

55. Ademais, como bem asseverou a Secex, em resposta à impugnação de uma empresa licitante, a Administração emitiu o Ofício nº. 882/2019/SINFRA/ROO (fls. 195 e 196 dos autos do Processo Licitatório), no qual, em nenhum momento, esclareceu quais os locais de instalação das luminárias.

56. Tal situação implicou na elaboração de um projeto básico carente de informações necessárias ao certame, de modo a impossibilitar a execução de regime de empreitada global, que não aceita tal tipo de lacuna no projeto.

57. Dessa forma, não há que se falar em ausência de responsabilidade do presidente da Comissão Permanente de Licitação e do servidor autor do Projeto Básico, tendo que vista que respondem, sim, pelas ausências ou falhas na caracterização do objeto licitado que poderiam ser por eles identificadas e corrigidas antes da realização do certame.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Nesse sentido:  
Acórdão nº 236/2018-TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. Processo nº 23.426-5/2015);  
Acórdão nº 236/2018-TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. Processo nº 23.426-5/2015);  
Acórdão nº 113/2018-PC. Julgado em 07/11/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 14/11/2018. Processo nº 13.212-8/2016).





58. É importante registrar, ainda, que esse aspecto de **fragilidade e incerteza quanto à definição dos locais onde serão instaladas as lâmpadas prejudica sobremaneira o controle social exercido pelo cidadão**, que está ciente da licitação de valor expressivo mas não dispõe de instrumentos para se cientificar dos locais de instalação dos produtos adquiridos.

59. Outro ponto a ser considerado refere-se à própria liquidação da despesa, principalmente quanto não se tem por base a efetiva prestação do serviço contratado, como prescreve a Lei nº 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

60. **Tal qual no controle social, neste caso o controle externo sequer tem conhecimento em quais vias públicas serão instaladas os produtos adquiridos. Se não existe comprovação precisa da efetiva prestação do serviço, não há que se falar em liquidação de despesa.**

61. Em última análise, há potencial possibilidade de dano ao erário, consistente na aquisição e hipotética não instalação das luminárias, tendo em vista a ausência da especificação das vias públicas.

62. A necessidade de estipular os logradouros municipais impede até mesmo possíveis manipulações políticas com fins obscuros ou mesmo eleitoreiros, de modo que não especificação pode levar o gestor, ao seu bel prazer, a determinar ações conforme sua conveniência política. Não é o que se espera quando há compromissão com a regular e correta gestão dos recursos públicos.

63. De outro lado, ao contrário do que expõe a Secex, é necessário ponderar que já existe instrumento contratual decorrente do certame licitatório, qual seja, o Contrato nº 783/2019, celebrado em 19.12.2019 com a empresa

Acórdão nº 187/2014-SC. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. Processo nº 8.012-8/2013).





Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, no valor de R\$ 7.152.427,30, com vigência até 19.07.2021.<sup>3</sup>

64. Nesse sentido, considerando todo o contexto apresentado e na busca da boa e regular execução contratual decorrente do certame em análise, denota-se a necessidade de **READEQUAÇÃO do Contrato nº 783/2019, fazendo-se especificar de forma expressa todas as vias públicas do Município de Rondonópolis-MT que serão contempladas com a instalação das lâmpadas tipo “led” adquiridas pela Prefeitura Municipal, para fins do necessário controle externo pelo TCE/MT e demais órgãos de controle, bem como do controle social pela sociedade local.**

65. Por conseguinte, considerando o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e a ilegalidade apontada com grave infração à norma legal orçamentária, o **Ministério Público de Contas** alinha-se parcialmente ao entendimento da Secex pela **manutenção da Irregularidade 2.1 - GB99**, com aplicação de **multa aos Srs. Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Pedro Henrique de Mello Toledo, Engenheiro Eletricista orçamentista responsável pela elaboração do projeto básico**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT e Art. 2º, II, da Resolução nº 17/2016.

66. O **MP de Contas** manifesta-se, ainda, pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, nos termos do art. 22, §2, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei orgânica do TCE/MT), **para que proceda à readequação do Contrato nº 783/2019, no prazo de 30 dias, via termo aditivo, fazendo-se especificar de forma expressa todas as vias públicas do Município de Rondonópolis-MT que serão contempladas com a instalação das lâmpadas tipo “led” adquiridas pela Prefeitura Municipal, sob pena de multa por descumprimento de decisão do TCE/MT, nos termos do art. 286, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT)**

<sup>3</sup> Disponível em:  
[http://www.rondonopolis.mt.gov.br/transparencia\\_rondonopolis/servlet/contratos\\_v2](http://www.rondonopolis.mt.gov.br/transparencia_rondonopolis/servlet/contratos_v2)





67. Por fim, manifesta-se pela **instauração de processo de monitoramento** do cumprimento da respectiva decisão do TCE/MT, com base nos arts. 148, V, §6º, c/c art. 128-D, §4º, do Regimento Interno do TCE/MT.

68. Passa-se à próxima irregularidade apontada e mantida pela Secex:

## 2.2 DEFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO E AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS QUE COMPÕEM O PROJETO BÁSICO

**GB 15. Licitação Grave.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c art. 40, § 2º, I, II e IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

**GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993; Acórdão nº 77/2002/TCU-Plenário, OT IBR 001/2006, Súmula Nº177/TCU).

69. A irregularidade em comento guarda estreita relação com a analisada anteriormente e teve como responsáveis os **Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, Alfredo Vinicius Amoroso, Presidente da Comissão de Licitação e Pedro Henrique de Mello Toledo, Engenheiro Orçamentista.**

70. No caso, a Secex apontou que, ao analisar a justificativa de qualificação técnica encaminhada pelo Sr. Pedro Henrique Mello Toledo, constatase que não estão definidas, no memorial descritivo/projeto básico, quais as vias públicas contempladas no objeto da referida Concorrência:

**JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Justificamos que para obra de **MODERNIZAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (ILUMINAÇÃO LED), EM VIAS PÚBLICAS A SEREM, DEFINIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT** é necessária a comprovação de aptidão compatível ao objeto licitado, conforme estabelece o art 30 da Lei 8.666-93, a ser comprovadas:

**14 - RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Fonte: Processo Licitatório da Concorrência nº. 008/2019 – Justificativa de qualificação técnica.





71. Porém, mesmo com a impossibilidade de definir com precisão a quantidade necessária dos materiais a serem utilizados, a Secex assinalou que houve previsão de compra e instalação de 2000 (duas mil) luminárias tipo led de até 100W e 3000 (três mil) luminárias tipo led de até 160W no orçamento-base da Administração, sendo esses os dois itens mais relevantes do orçamento.<sup>4</sup>

72. Assim, a Secex questionou quais os critérios utilizados pela Administração do Executivo de Rondonópolis para o levantamento das quantidades necessárias dos serviços a serem licitados, já que os documentos disponibilizados nos autos e aos licitantes (memorial descritivo e justificativa técnica) não possuem informações suficientes para a elaboração de uma proposta adequada e a consequente execução dos serviços com resultados efetivos para a Administração.

73. Além disso, ainda em relação à especificação dos serviços, a Equipe apontou a imprecisão do objeto no que se refere ao fornecimento das luminárias, pois o orçamentista não determinou com precisão e de forma clara a potência da luminária, tanto do item 1 quanto do item 2 da planilha da Administração.

74. Segundo a Secex, ao especificar “fornecimento e instalação de luminária viária tipo LED de até 100W (conforme memorial descritivo)” ou, no caso do item 2, ao descrever “fornecimento e instalação de luminária viária tipo LED de até 160W (conforme memorial descritivo)”, a Administração possibilitou que os licitantes orçassem os serviços com diferentes unidades de potências, e consequentemente, com preços diferentes.

75. Ademais, em uma cotação de preços<sup>5</sup>, a Secex verificou a variação dos valores das luminárias, conforme a medida de potência (Watt) possivelmente utilizada para o objeto em análise.

76. Em sua defesa dos apontamentos, o **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito**, transcreveu trecho da OT nº 001/2006 sobre o conteúdo técnico que o projeto básico deve apresentar e apresentou anexos, tais como desenhos e

<sup>4</sup> Documento digital nº 256952/2019 ((Edital de Concorrência nº 06/2019, Orçamento-Base)

<sup>5</sup> Documento digital nº 257014/2019.





memorial descritivo/cronograma financeiro, alegando que o projeto básico questionado buscou estar em consonância com a referida OT nº 001/2006.

77. O Defendente afirma que a ausência de definição dos locais a serem executados frustra o caráter competitivo não deve prosperar, já que 16 (dezesesseis) empresas participaram do certame e que, independente da via onde ocorrerá a substituição, é possível estimar os materiais com grande grau de precisão, pois basta observar a luminária existente.

78. Alega que é entendimento do engenheiro que elaborou memorial descritivo, que o projeto básico possui, com grande grau de precisão, os serviços necessários para a correta substituição das luminárias, de tal modo que se justifica a opção de empreitada por preço global.

79. Por fim, aduz que, ao realizar a especificação das luminárias, observou-se que existem diversos modelos e fabricantes no mercado, sendo que estes modelos diferem muito uns dos outros quando se trata de fluxo luminoso para uma mesma potência elétrica e que em função disso, o memorial descritivo especificou um conjunto de características que as luminárias devem apresentar: potência elétrica máxima, fluxo luminoso mínimo e eficiência energética mínima.

80. Por sua vez, o **Sr. Alfredo Vinicius Amoroso**, Presidente da Comissão de Licitação, esclareceu que as exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, definidas pelos órgãos demandantes e que as inconsistências apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação.

81. Por fim, o **Sr. Pedro Henrique de Mello Toledo**, responsável pelo memorial descritivo e planilha orçamentária, afirmou que o memorial descritivo especificou o conjunto de características que as luminárias deverão apresentar: potência elétrica máxima, fluxo luminoso mínimo e eficiência energética mínima.

82. Alegou que a afirmação da Equipe Técnica quanto à imprecisão não é verdadeira, pois a Administração não especificou apenas a potência, atrelou a essa especificação, o fluxo luminoso mínimo.





83. **A Secex, após análise da defesa apresentada, manteve o apontamento,** tendo em vista a própria afirmação do gestor quanto à não definição dos locais de instalação das luminárias adquiridas.

84. Além disso, a Equipe anotou que em nenhum momento, a Prefeitura apresentou quais os critérios utilizados para o levantamento das quantidades necessárias dos serviços a serem licitados, já que os documentos disponibilizados nos autos e aos licitantes (memorial descritivo e justificativa técnica), não possuem informações suficientes para a elaboração de uma proposta adequada e a consequente execução dos serviços com resultados efetivos para a Administração.

85. Segundo a Secex, a cotação de preços feita teve o viés de apresentar a possibilidade de variação dos valores em função da potência, determinada com a expressão “até” e que os responsáveis não trouxeram esclarecimentos comprobatórios de que a descrição das luminárias não estão generalizadas de tal modo que os licitantes possuem possibilidades de propostas/valores em função da imprecisão do objeto.

86. Assim, conforme a Auditoria, restou comprovado que o edital e o projeto básico se mostraram insuficientes para a perfeita delimitação do objeto a ser contratado.

87. Quanto ao Sr. Alfredo Vinicius Amoroso, a Secex manteve a responsabilização, sob o argumento que o Presidente da Comissão de Licitação assinou o Edital de Licitação, ou seja, a irregularidade atribuída refere-se à responsabilização por seus atos como agente público responsável pelo Edital, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

88. **Passa-se à análise ministerial.**

89. **Coaduna-se o entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade.**

90. Com efeito, usa-se o mesmo raciocínio trazido na irregularidade anterior. A Administração tem o dever de definir todos os elementos necessários para o conhecimento preciso do que será executado e entregue à sociedade, de





modo a possibilitar a elaboração de proposta de preços adequada que atenda ao interesse público de forma eficiente e econômica, bem como que permita a fiscalização e recebimento dos serviços baseada em especificações técnicas objetivas.

91. Dessa forma, a responsabilidade do gestor se origina da conduta omissiva, ao permitir e formalizar o procedimento licitatório da Concorrência nº 006/2019 com objeto grosseiramente impreciso, configurando-se ato contrário aos pressupostos básicos da licitação e caracterizando-se, neste caso, o descumprimento de condição indispensável à competição.

92. Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de responsabilidade do presidente da Comissão Permanente de Licitação e do servidor autor do Projeto Básico, tendo que vista que respondem, sim, pelas ausências ou falhas na caracterização do objeto licitado que poderiam ser por eles identificadas e corrigidas antes da realização do certame.

93. Diante disso, configura-se ato contrário aos pressupostos básicos da licitação, a deficiência do projeto básico com a consequente imprecisão do objeto licitado no que se refere à constatação de definições insuficientes, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto, caracterizando-se, neste caso, o descumprimento de condição indispensável à competição.

94. Quanto ao tema, é entendimento firme do TCE/MT:

**Licitação. Descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária.**

1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária.

2. A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018-TP. Julgado em





15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 1.425-7/2014).

95. Desse modo, considerando o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e a ilegalidade apontada com grave infração à norma legal orçamentária, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao entendimento da Secex pela **manutenção da Irregularidade nº 2.2 – GB 15, GB11**, com aplicação de multa aos Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, Alfredo Vinicius Amoroso, Presidente da Comissão de Licitação e Pedro Henrique de Mello Toledo, Engenheiro Orçamentista**, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

96. Segue análise da próxima irregularidade apontada e mantida pela Secex:

### 2.3 SOBREPREÇO

**GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

97. A irregularidade teve como responsáveis os **Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal e Pedro Henrique de Mello Toledo, Engenheiro Orçamentista.**

98. A Secex anotou que na Concorrência nº 006/2019 foram constatados sobrepreços decorrentes de preços excessivos frente ao mercado, cujo orçamento-base foi elaborado com avaliação inadequada dos custos unitários.

99. Segundo a Secex, o orçamento da Administração foi elaborado pelo Sr. Pedro Henrique de Mello Toledo, Engenheiro Eletricista, com base em cotações, no valor estimado de R\$ 16.633.370,21 (dezesesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos).





100. De acordo com a documentação disponibilizada nos autos, as cotações foram feitas com 3 (três) empresas, cujas sedes são instaladas fora do Estado de Mato Grosso: 1. Ilumitech – Salvador/BA; 2. Elétrical Mercantil Construção e Iluminação Pública Ltda – Osasco/SP; 3. SRE – Engenharia e Construções Ltda – Brasília/DF.

101. Conforme a planilha apresentada nos às fls. 26 a 31 dos autos do Processo Licitatório da Concorrência nº 006/2019, o preço de referência da Administração formou-se pela mediana de cada item, chegando-se ao valor global de mais de 16 milhões de reais.

102. A Secex apontou que, na fase externa do certame, foi publicada a divulgação das licitantes habilitadas, e foram apresentadas as seguintes propostas de preços<sup>6</sup>:

	Empresa licitante	Proposta de preços
1	Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A	R\$ 7.152.427,30
2	Construtora Remo Engenharia	R\$ 7.499.532,76
3	Selt Engenharia Ltda	R\$ 7.547.892,84
4	Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda-EPP	R\$ 8.250.151,62
5	Tecnoluz Eletricidade Eireli	R\$ 9.053.678,40
6	Ilumitech Construtora Ltda	R\$ 9.618.936,20
7	Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda	R\$10.886.710,84

Imagem extraída do Relatório Técnico Conclusivo, fl. 20

103. Desse modo, a Equipe de Auditoria concluiu que o preço de mercado estimado para os serviços contemplados na Concorrência nº. 006/2019 é de R\$ 8.250.151,62 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), considerando-se a mediana das propostas encaminhadas pelos licitantes habilitados.

104. Em razão disso, a Secex descreve a evidência dos índices de sobrepreços constatados a partir da comparação dos preços orçados pela Administração, cujo valor global do orçamento-base em R\$ 16.633.370,21 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos), com os referenciais de mercado, cuja mediana das

<sup>6</sup> Documento digital nº 256981/2019, fls. 2591 a 2593.





propostas representa o total de R\$ 8.250.151,62 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), caracterizando uma diferença de R\$ 8.383.218,58 (oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

105. Em resposta da irregularidade, os responsáveis afirmaram firmou que somente três empresas enviaram as cotações dos serviços e que, de posse das cotações, houve a composição do preço, de modo que não possuía nenhuma base econômica para afirmar que as cotações não condiziam com o preço de mercado.

106. Os responsáveis afirmam que apenas três empresas enviaram as cotações dos serviços e que, de posse das cotações, o engenheiro realizou a composição do preço, de modo que não possuía nenhuma base econômica para afirmar que as cotações não condiziam com o preço de mercado.

107. **A Secex não acolheu as alegações do responsável e manteve a irregularidade.**

108. A Equipe assinala que era de se esperar que o responsável pela elaboração da planilha orçamentária que serviria de base para a contratação procedesse com cotações obtidas com fornecedores ou prestadores de serviços locais, confrontando as cotações com dados de negócios efetivamente realizados, a fim de evitar o sobrepreço de mais de 8 milhões de reais na licitação em análise, ao comparar os preços contratados com os preços paradigmas selecionados.

109. **Passa-se à análise ministerial.**

110. **O MP de Contas alinha-se ao entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade.**

111. Conceitualmente, o sobrepreço ocorre quanto a cotação de uma obra ou qualquer bem e serviço é acima dos valores apresentados pelo mercado.

112. No caso, percebe-se claramente que não houve, pela gestão municipal, um apurado e adequado cuidado na previsão dos preços contidos no orçamento-base, referenciais com os preços praticados no mercado.





113. Ademais, como bem asseverou a Secex, o responsável pela elaboração da planilha orçamentária poderia e deveria realizar cotações com fornecedores locais, **inclusive coletando dados dos negócios e outros editais de concorrência já realizados e contratados no país.**

114. Desse modo, configurou-se sobrepreço, consistente na diferença entre o valor referência paradigma e o valor praticado no mercado.<sup>7</sup>

115. Vale destacar, ainda, se por um lado o orçamento estimativo da licitação serve de parâmetro para apreciação das propostas da licitação, por outro torna-se necessário que haja atendimento ao critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os paradigmas de mercado.

116. Veja-se o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

117. No âmbito do TCE/MT, há entendimento similar:

**Licitação. Estimativa de preços. Coerência com valores de mercado.**

As estimativas de preços nas licitações, demonstradas em planilhas detalhadas, devem ser coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 72/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 23.354-4/2016).

118. Têm-se, pois, patente a prática de atos de com grave infração à norma legal inculpada na Lei nº 8.666/93, caracterizada pela culpa strictu sensu

<sup>7</sup> Orientação Técnica nº. 005/2012 – Ibraop – fls. 05. Apuração de Sobrepreço e Superfaturamento em obras públicas.





(imperícia, negligência, imprudência), ainda que não tenha havido dolo ou má-fé dos responsáveis.<sup>8</sup>

119. Desse modo, considerando o nexo de causalidade entre a conduta do responsáveis e a ilegalidade apontada, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao entendimento da Secex pela **manutenção da Irregularidade 2.3 - GB06, com aplicação de multa aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal e Pedro Henrique de Mello Toledo, Engenheiro Orçamentista, na medida de suas responsabilidades**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

120. Em conclusão, por todo o exposto nos autos, o **Ministério Público de Contas**, em consonância parcial com a Secex, manifesta-se pela **conhecimento e procedência parcial da Representação de Natureza Interna**, em virtude da permanência das irregularidades 2.1, 2.3 e 2.3, com aplicação de multa aos responsáveis, expedição de determinação à atual gestão municipal e instauração de monitoramento da decisão do TCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

121. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 46, da LO/TCE-MT e art. 224, do RI/TCE-MT;

b) pela **procedência parcial da Representação Interna;**

c) pela **manutenção da irregularidade 2.1 – GB 99, com aplicação de multa aos Srs. Pedro Henrique de Mello Toledo e Alfredo Vinícius Amoroso, na medida de suas responsabilidades**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

<sup>8</sup> Nesse sentido: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 321/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 1.628-4/2014).





d) pela manutenção da **Irregularidade 2.2 – GB 15 e GB 11**, com aplicação de multa aos Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo, Pedro Henrique de Mello Toledo e Alfredo Vinícius Amoroso**, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela manutenção da **Irregularidade 2.3 – GB 06**, com aplicação de multa aos Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo e Pedro Henrique de Mello Toledo**, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, nos termos do art. 22, §2, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei orgânica do TCE/MT), para que proceda à **readequação do Contrato nº 783/2019, no prazo de 30 dias, via termo aditivo, fazendo-se especificar de forma expressa todas as vias públicas do Município de Rondonópolis-MT que serão contempladas com a instalação das lâmpadas tipo “led” adquiridas pela Prefeitura Municipal**, sob pena de multa por descumprimento de decisão do TCE/MT, nos termos do art. 286, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

g) pela **instauração de processo de monitoramento** do cumprimento da respectiva decisão do TCE/MT, com base nos arts. 148, V, §6º, c/c art. 128-D, §4º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de maio de 2020.**

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

